



ESTADO DA PARAÍBA

Lei nº 10.493 de 10 de julho de 2015
LEI foi publicada no DOE nº 12.015
12/07/2015
Gerência Executiva de Registro
12/07/2015

LEI Nº 10.493 DE 10 DE JULHO DE 2015.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII – as disposições gerais.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º Os Programas prioritários e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2016 serão aquelas que vierem a ser contempladas no Plano Plurianual para o período 2016-2019, observadas às dimensões, áreas e objetivos constantes do referido Plano Plurianual.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes de Municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2016, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

§ 2º Para o disposto no *caput*, considera-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, combate às drogas, esporte, lazer, cultura, profissionalização, inserção dos jovens no mercado de trabalho, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2016, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem, para o Poder Executivo, àquelas definidas para os programas estruturantes e outros deles decorrentes que vierem a ser contemplados no Plano Plurianual 2016-2019, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei orçamentário de 2016, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, as metas relativas ao exercício de 2016, são as



ESTADO DA PARAÍBA

definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes que vierem a ser contemplados no Plano Plurianual 2016-2019.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2016, será resultado de uma ampla e democrática discussão com todos os agentes públicos, lideranças do Estado, organizações da sociedade civil por meio de audiências públicas temáticas nas áreas de educação, saúde, segurança pública, turismo e desenvolvimento econômico, agricultura familiar e desenvolvimento do semiárido, recursos hídricos, meio ambiente, ciência e tecnologia, e compreenderá:

I – o orçamento Fiscal: referente aos Poderes do estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da Seguridade Social: abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o orçamento de Investimentos: referente às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

Parágrafo único. O orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais, será elaborado, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que ficar estabelecido no Plano Plurianual 2016-2019, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º n A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019.

Art. 7º Para efeito desta Lei considera-se:



ESTADO DA PARAÍBA

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição do Estado ou da sociedade;

VII – meta: quantificação dos produtos estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e das atividades.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como ao Programa a que se vincula.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º As metas serão consideradas para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos e nos demais sempre que possível.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas e ações são os definidos no Plano Plurianual para o período 2016-2019.

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimentos (I), conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I – grupo 1: Pessoal e Encargos Sociais;
- II – grupo 2: Juros e Encargos da Dívida;
- III – grupo 3: Outras Despesas Correntes;



ESTADO DA PARAÍBA

- IV – grupo 4: Investimentos;
- V – grupo 5: Inversões Financeiras;
- VI – grupo 6: Amortização da Dívida;
- VII – grupo 9: Reserva de Contingência

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria nº163 e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN observará o seguinte desdobramento:

- I – 20: Transferências à União;
- II – 30: Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- III – 40: Transferências a Municípios;
- IV – 41: Transferências a Municípios – Fundo a Fundo
- V – 50: Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- VI – 60: Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos;
- VII – 70: Transferências a Instituições Multigovernamentais;
- VIII – 71: Transferências a Consórcios Públicos;
- IX – 80: Transferências ao Exterior;
- X – 90: Aplicações Diretas;
- XI – 91: Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social.



ESTADO DA PARAÍBA

XII – 93: Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Participe;

XIII – 94: Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe.

§ 6º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidadas da seguinte forma:

I – recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais constitucionais, legais e voluntárias, estas últimas quando transferidas para entidades da administração direta e, ainda, as operações de créditos contratadas diretamente pelas unidades gestoras da Administração Direta do Estado;

II – recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta, as transferências voluntárias, quando transferidas para entidades da administração indireta, e demais fontes não previstas na alínea anterior.

Art. 10. Os créditos suplementares e especiais serão abertos para o orçamento fiscal e seguridade social conforme detalhamento constante no art. 9º desta Lei, e no art. 45, para o orçamento de investimentos.

Art. 11. A inclusão de grupos de despesa e fontes de recursos em projeto, atividade ou operações especial constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitado os objetivos dos mesmos e a existência de prévia autorização legal na Lei Orçamentária ou em norma especial.

Art. 12. A alocação dos créditos orçamentários ou adicionais, conforme o caso será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a



ESTADO DA PARAÍBA

consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 13. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis são facultados o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, estes últimos designados no SIAF como ITENS DE DESPESAS, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Art. 14. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91”.

Parágrafo único. Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação, legal ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a emissora do empenho solicitará a mudança da modalidade de aplicação de “90” para “91” e vice versa, o que será efetivado pela Contadoria Geral do Estado.

Art. 15. Com o fim de dar cumprimento à disposição de Termo de Cooperação em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Portaria Conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças e órgãos Interessados processarão a descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do Sistema de Administração Financeira – SIAF, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013.

Art. 16. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 17. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 18. O Projeto da Lei Orçamentária de 2016, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I – texto de lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
 - a) receitas, discriminadas por natureza e fonte de recursos;
 - b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 8º e nos demais dispositivos desta Lei;
- IV – discriminação da legislação da receita e da despesa;
- V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
- VI – demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007;
- VII – demonstrativo dos recursos a ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;
- VIII – demonstrativo dos recursos a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- IX – demonstrativo da renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual;
- X – demonstrativo do serviço da dívida pública do Estado.
- XI – Quadro de Detalhamento da Despesa -QDD



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 19. A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para o exercício de 2016.

Art. 20. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I – ao pagamento de precatórios judiciais;
- II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;
- III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculados a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;
- IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 21. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2016 à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Inalterada a classificação funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o valor, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar ajustes necessários no Quadro de detalhamento da Despesa da Lei Orçamentária com o fim de adequá-lo à estrutura organizacional do Estado resultante da cisão, fusão ou incorporação de unidades orçamentárias ou, ainda, a criação de novo órgão sem a criação de novas unidades, bem como, para promover a mudança de denominação de órgão ou unidade orçamentária.



ESTADO DA PARAÍBA
CAPÍTULO IV
Das Diretrizes Gerais para a
Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 22. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2016 e a respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais constantes do Anexo I que integra esta Lei.

Parágrafo único. As Metas de Resultado Primário e Nominal constantes do Anexo I desta Lei poderão ser alteradas por Decreto, se durante a execução do orçamento ficar evidenciado, nos RREOS, que as metas se inviabilizaram frente a eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas, de repercussão imprevisível, ocorridos posteriormente à aprovação da LDO.

Art. 23. No projeto orçamentário anual, os valores das receitas e das despesas serão expressos em preços correntes.

Art. 24. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência



ESTADO DA PARAÍBA

técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.

Art. 25. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei nº. 7.020/2001:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, na forma da lei, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congêneres do ramo de atuação da entidade beneficiária;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial, na forma da lei, e reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2015, emitida por autoridade local competente.

Art. 26. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas, sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei nº. 7020/2001 ou que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, na forma da lei, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não



ESTADO DA PARAÍBA

sendo da competência do CEAS, por outro congênere do ramo de atuação da entidade beneficiária;

Art. 27. A execução das despesas de que tratam os arts. 25 e 26 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 29. Os órgãos da Administração Indireta deverão programar em seus orçamentos, no mínimo, valor correspondente a 1% do valor da sua receita diretamente arrecadada para pagamento do PASEP.

Art. 30. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº. 11.494/2007.

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, e na Lei nº. 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000;

pl



ESTADO DA PARAÍBA

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 31. O Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2015, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito e/ou contratos de repasse já contratados e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

Art. 32. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 33. As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

Art. 34. Fica vedada apresentação de emendas que:

I – impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;

II – indique recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

a) dotações vinculadas ao orçamento da seguridade social;

b) dotações de sentenças judiciais;

c) dotações com o pagamento do PASEP;



ESTADO DA PARAÍBA

d) dotações referentes ao auxílio-alimentação e auxílio transporte;

e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas “31”, “32” e “46”.

III – sejam incompatíveis com o que ficar estabelecido no Plano Plurianual 2016-2019;

IV – não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – tratem de matéria diversa da autorizada no art. 166, § 4º da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2016, as emendas aprovadas nos termos dos arts. 33 e 34, desta Lei.

Art. 35. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência valor equivalente até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme o disposto no inciso III, “b”, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e 1% (um por cento) para atender Emendas oriundas do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos consignados à Reserva e Contingência nos fins previstos no “caput” até 30 de novembro de 2016, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

Art. 36. O Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limite para elaboração de suas propostas orçamentárias o total da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2015, acrescidas das suplementações, para os referidos Poderes e Órgãos, nas fontes 100, 101, 110, e 112, acrescidas ainda do indexador de crescimento de 5,51%, para o exercício de 2016, previsto no Anexo I de Metas Fiscais, desta Lei.

§ 1º O limite do Poder Executivo será de no mínimo de 80,67%, em relação à Receita Ordinária Líquida.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Exclui-se no caso do Poder Judiciário às dotações com sentenças judiciais, no limite máximo de 1,50%, da Receita Ordinária Líquida.

§ 3º Nenhum Poder ou Órgão referido no *caput* terá para o exercício de 2016 valor inferior ao seu orçamento do ano anterior.

§ 4º Durante o exercício de 2016, os recursos financeiros relativos às dotações fixadas nos orçamentos dos Poderes e Órgãos de que trata o *caput* deste artigo serão repassados a razão de 1/12 (um doze avos) até o dia vinte de cada mês.

Art. 37. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, até o dia 11 de agosto do corrente ano, encaminhará ao Poder Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2016, inclusive a receita corrente líquida em observância ao art.12, § 3º, da LRF, com as suas respectivas memórias de cálculo.

Art. 38. Para fins de consolidação, o Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, por via eletrônica, utilizando aplicativo disponibilizado pela SEPLAG, até 11 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

Art. 40. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 41. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

PL



ESTADO DA PARAÍBA

I – transferências e aplicações vinculadas à Educação e Saúde;

II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

V – demais despesas administrativas e de investimentos.

Art. 42. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 43. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias e patronais dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba – FUNCEP;

IV – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

V – transferências da União, para esse fim;

VI – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VII – outras receitas do Tesouro Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º. Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº. 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

§ 2º. Durante o exercício financeiro de 2016 são vedadas quaisquer alterações orçamentárias e/ou descentralização de créditos transferindo ou remanejando dotações orçamentárias destinadas a pagamento de benefícios previdenciários em favor de quaisquer outras unidades orçamentárias não vinculadas a unidade gestora PBPREV.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investime

Art. 44. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 45. As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente do orçamento Fiscal ou no orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 8º desta Lei, portanto não integrarão o orçamento de Investimento das estatais.

Art. 46. O orçamento de Investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

Art. 47. Às empresas integrantes do orçamento de Investimentos, aplicar-se-ão, no que couberem, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº. 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, às Normas de Execução Orçamentária e Financeira que vierem a ser editadas pelo Governador do



ESTADO DA PARAÍBA

Estado, e adotarão o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 48. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiária de recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 49. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;



ESTADO DA PARAÍBA

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balancetes, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº. 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 50. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

§ 1º Aos Municípios, quando firmarem convênio com o Estado, será exigida uma contrapartida solidária, conforme estabelecido em legislação estadual.

§ 2º A exigência da contrapartida poderá ser dispensada quando:

I) os recursos forem oriundos de operações de crédito internas ou externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II) o Município se encontrar em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir



ESTADO DA PARAÍBA

desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

III) a transferência de recursos for destinada a ações de educação básica e/ou de saúde.

§ 3º A contrapartida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada em face da pactuação de contrapartida solidária.

Art. 51. O processamento de transferências voluntárias a entidades privadas, observados os artigos 25 e 26 desta Lei, obedecerá ao estabelecido na Lei nº. 8.666/93, aplicando-se, em caráter subsidiário, sempre que possível, as disposições da Instrução Normativa nº. 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 52. Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como, cobrar, receber, processar, analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.

Parágrafo único. Diante da omissão em prestar contas do conveniente, o concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial (TCE), cujos autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e cópias destes para a Procuradoria Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias para o resguardo do Tesouro Estadual.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciárias

Art. 53. A Lei Orçamentária de 2016 incluirá dotações para o pagamento de sentenças judiciais.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos consignados à Sentenças Judiciárias nos fins previstos no “caput” até 30 de novembro de 2016, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 54. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 55. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2014, em especial:

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 56. As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimadas para o exercício de 2016, com base nas despesas realizadas no mês de julho de 2015, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

PL



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 57. A admissão de servidores, no exercício de 2016, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

I – existirem cargos vagos a preencher, exclusive os que vierem a ser criados durante o exercício financeiro de 2016;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;

IV – forem observados, cumulativamente, os limites das despesas com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 58. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispões os artigos 17 e seu § 6º; o inciso I do Parágrafo único do art. 22 e o art. 71 dessa Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer vantagens pecuniárias a servidores ativos que, por força do princípio da paridade, deva ser estendida a servidores Inativos e/ou Pensionistas só devem ser concedidas quando houver crédito orçamentário vinculado à PBPREV em valor suficiente para suportar o aumento da despesa.

Art. 59. Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observando os limites definidos nos art. 19 e 20, da Lei Complementar

PL



ESTADO DA PARAÍBA

Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em consonância ao que determina seu art. 71.

Art. 60. Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no "caput" dos arts. 57, 58 e 59 poderão ser abertos créditos adicionais desde que comprovada a disponibilidade de recursos, a capacidade de pagamento do Tesouro Estadual e obediência aos limites previstos nos artigos 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 61. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 62. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderão ocorrer, quando destinado a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 63. Fica a Secretaria de Estado da Administração autorizada, na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, a publicar, até trinta dias após o bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública.

Art. 64. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Pl



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:

I) despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II) despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 65. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviço no âmbito do Programa de Apoio Parlamentar da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 66. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2016, as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual, serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

Art. 67. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais

Art. 68. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Parágrafo único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembleia Legislativa.

Art. 69. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2015, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada Ação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento do serviço da dívida;
- III – operações de crédito;
- IV – transferências constitucionais a Municípios;
- V – pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;
- VI – pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 3º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita



ESTADO DA PARAÍBA

efetivamente arrecadada entre 1º de janeiro de 2016 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2016.

Art. 70. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 22 desta Lei.

Art. 71. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no anexo a que se refere o art. 22 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2016, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º, deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 72. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento e de programação financeira que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 73. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo, para atender programas prioritários de Governo.

Art. 74. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2016, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até elemento de despesa e fonte de recursos, observados o disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 75. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 76. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, impresso e por meios eletrônicos, o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 77. Os custos dos programas financiados com recursos do Tesouro deverão ser apurados considerando os parâmetros setoriais utilizados na elaboração de orçamentos e planilhas de composição de custos em uso no âmbito de: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA; Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB; Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; Secretaria de Estado da Infraestrutura, do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia ou parâmetros nacionais a exemplo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil/Caixa Econômica Federal - SINAPI/CAIXA e Sistema de

pl



ESTADO DA PARAÍBA

Custos Rodoviários/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - SICRO/DNIT.

Art. 78. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças – SEPLAG divulgará, através do seu site – www.seplag.pb.gov.br – a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de julho de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016 ANEXO I – METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais, exigência da lei de Responsabilidade Fiscal, tem o propósito de esclarecer a sociedade sobre os procedimentos da gestão fiscal do Governo. Nele estão contidos os seguintes demonstrativos:

1. avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
2. demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo;
3. evolução do patrimônio líquido, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
4. avaliação da situação financeira e atuarial do regime geral de previdência próprio dos servidores públicos;
5. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

O Anexo de Metas Fiscais abrange os Órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Os Demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais foram elaborados na forma definida pela Portaria 553, de 22 de setembro de 2014, da Secretaria do Tesouro Nacional.

1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000).

A análise dos resultados fiscais alcançados pelo Estado no exercício financeiro de 2014, em conformidade com o que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi feita com base nas metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de



ESTADO DA PARAÍBA

2014 – Lei nº 10.069, de 18 de julho de 2013 e as resultantes da execução do orçamento.

Comparando-se os valores fixados no anexo de Metas Fiscais da LDO/2014, com os valores resultantes da execução do Orçamento observado no demonstrativo abaixo, as receitas primárias realizadas totalizaram R\$ 8.587 milhões, contra R\$ 8.326 milhões prevista na LDO-2014, ficando 3,14% acima da prevista. Já as despesas primárias somaram R\$ 8.987 milhões, enquanto a LDO/2014, previa R\$ 8.325 milhões. Com esse comportamento, o resultado primário medido pela diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias apresentou um resultado abaixo do que estabelecia a meta da LDO/2014.

A dívida consolidada líquida – DCL totalizou em 2014, R\$ 2.737 milhões, um aumento de aproximadamente 44,9% em relação ao saldo de R\$ 1.889 milhões existentes em 31/12/2013.

1.1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior.

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)					R\$ Milhares	
ESPECIFICAÇÃO	2 0 1 4		2 0 1 4		VARIAÇÃO (II - I)	
	I - METAS PREVISTAS (a)	% PIB	II - METAS REALIZADAS (b)	% PIB	VALOR (c) = (b) - (a)	% (c / a) x 100
Receita Total	9.102.536	19,88	9.356.745	20,54	254.209	2,79
Receita Primárias (I)	8.326.171	18,18	8.587.665	18,85	261.494	3,14
Despesa Total	8.992.851	19,64	9.346.940	20,52	354.089	3,94
Despesa Primárias (II)	8.325.106	18,18	8.987.439	19,73	662.333	7,96
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.065	0,00	(399.774)	0,88	(400.839)	(37.637,46)
Resultado Nominal	272.032	0,59	848.164	1,86	576.132	211,79
Dívida Pública Consolidada	3.360.000	7,34	4.219.519	9,26	859.519	25,58
Dívida Consolidada Líquida	1.840.975	4,02	2.736.794	6,01	895.819	48,66

FONTE: Lei nº 10.069, de 19/07/2013 (LDO/2014). RREO 6º Bimestre/2014

2. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).



ESTADO DA PARAÍBA

As metas fiscais propostas para o período 2016-2018 objetivam manter o equilíbrio e a sustentabilidade do Estado visando seu desenvolvimento econômico e social e a melhoria da qualidade de vida da população.

Em vista da Conjuntura Econômica Nacional, onde se observa inflação acima de meta estabelecida e baixo crescimento econômico, as projeções das receitas foram estimadas com base em um cenário macroeconômico conservador.

Pautando-se pela prudência, para as projeções dos principais agregados das receitas tomou-se com parâmetros a política fiscal vigente, o desempenho atual da economia estadual e o esforço de arrecadação da principal receita, o ICMS.

Também, utilizou-se para o período em referência o índice de inflação, IPCA (5,51%; 5,20% e 5,0%), divulgado no relatório de mercado do Banco Central – BACEN, em 09 de março de 2015 e foram consideradas, ainda, as especificidades dos itens que compõem a arrecadação Estadual.

A meta de superávit primário para o período em referência, conforme demonstra os demonstrativos abaixo, foi estabelecida com o objetivo de promover uma gestão equilibrada e transparente das finanças públicas, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica, expandir a capacidade de investimentos nos setores produtivos e sociais do Estado, o cumprimento do Programa de Ajuste Fiscal do Estado e o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Medido pela diferença entre receitas e despesas não financeiras, o Resultado Primário estabelecido para o período deve permitir realizar compromissos da dívida estadual com a respectiva redução do seu estoque, além de aumentar o nível da capacidade de investimentos do Estado.

É importante ressaltar que em função da própria trajetória do endividamento do setor público como um todo e do comportamento dos principais indicadores utilizados na obtenção dos resultados fiscais as metas fiscais propostas poderão ser revistas, de modo a permitir a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.



ESTADO DA PARAÍBA

2.1. Demonstrativo das Metas Fiscais para o período 2016-2018, a preços correntes e constantes de 2015.

AMF - Demonstrativo I (LRF - art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c/PIB) X 100
Receita Total	9.963.350	9.859.324	18,53	10.329.675	10.115.410	17,65	10.898.669	10.561.704	17,13
Receita Primárias (I)	9.614.938	9.514.550	17,88	10.152.415	9.941.827	17,35	10.437.566	10.114.857	16,41
Despesa Total	9.963.350	9.859.324	18,53	10.329.675	10.115.410	17,65	10.898.669	10.561.704	17,13
Despesa Primárias (II)	9.465.786	9.366.955	17,61	9.847.857	9.643.587	16,83	10.340.551	10.020.842	16,25
Resultado Primário (III) = (I - II)	149.152	147.595	0,28	304.559	298.241	0,52	97.015	94.015	0,15
Resultado Nominal	105.191	104.093	0,20	111.649	111.292	0,19	(67.141)	(65.065)	(0,11)
Dívida Pública Consolidada	4.334.831	4.289.572	8,06	4.495.669	4.402.417	7,68	4.477.135	4.338.711	7,04
Dívida Consolidada Líquida	2.161.808	2.132.972	5,14	2.875.457	2.815.812	4,91	2.808.315	2.721.489	4,41

FONTE: SIAF, SEPLAG - 08.abril.2015 - 16,00 h

2.2. Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores 2016

AMF - Demonstrativo III (LRF - art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	8.547.065	9.346.745	9,47	10.004.193	8,92	10.555.424	5,51	11.104.306	5,20	11.659.521	5,00
Receita Primárias (I)	8.091.330	8.587.665	6,13	9.274.819	8,00	9.765.862	5,51	10.294.726	5,20	10.809.463	5,00
Despesa Total	8.559.088	9.346.940	9,20	10.004.193	7,03	10.555.424	5,51	11.104.306	5,20	11.659.521	5,00
Despesa Primárias (II)	8.169.078	8.987.439	10,02	9.269.335	3,14	9.780.075	5,51	10.288.639	5,20	10.803.071	5,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	(177.748)	(399.774)	414,19	5.484	(101,37)	5.786	5,51	6.087	5,20	6.391	5,00
Resultado Nominal	237.528	848.164	257,08	669.979	(21,31)	796.895	5,51	743.653	5,20	780.836	5,00
Dívida Pública Consolidada	4.277.270	4.219.519	28,75	4.764.448	12,91	5.026.969	5,51	5.288.371	5,20	5.552.796	5,00
Dívida Consolidada Líquida	1.888.630	2.736.794	44,91	3.352.450	22,50	3.537.170	5,51	3.721.103	5,20	3.907.158	5,00

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	9.677.482	9.956.287	2,88	10.004.193	0,48	10.445.217	4,41	10.873.974	4,10	11.299.032	3,91
Receita Primárias (I)	9.161.472	9.137.928	(0,26)	9.274.819	1,50	9.681.689	4,41	10.081.187	4,10	10.475.256	3,91
Despesa Total	9.691.095	9.945.854	2,63	10.004.193	0,59	10.445.217	4,41	10.873.974	4,10	11.299.032	3,91
Despesa Primárias (II)	9.249.503	9.563.318	3,39	9.269.335	(3,07)	9.677.963	4,41	10.075.226	4,10	10.469.062	3,91
Resultado Primário (III) = (I - II)	(88.031)	(425.390)	383,23	5.484	(101,29)	5.726	4,41	5.961	4,10	6.194	3,91
Resultado Nominal	268.943	902.511	235,58	669.979	(25,76)	699.514	4,41	728.228	4,10	756.694	3,91
Dívida Pública Consolidada	3.710.715	4.489.689	21,00	4.764.448	6,12	4.974.483	4,41	5.171.677	4,10	5.381.109	3,91



ESTADO DA PARAÍBA

Dívida Consolidada Líquida	2.138.416	2.912.157	36,18	3.352.450	15,12	3.500.239	4,41	3.643.917	4,10	3.786.357	3,91
----------------------------	-----------	-----------	-------	-----------	-------	-----------	------	-----------	------	-----------	------

FONTE: SIAF/SEPLAG - 08/abril/2015 - 16:00 h.

2. 3. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000).

I – RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

ICMS – A receita de ICMS para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 foi projetada considerando-se a projeção de 2015, aplicando-se as expectativas de inflação de 5,51%, 5,20% e 5,00% respectivamente, e de 0%, 2,00% e 2,30% para o PIB respectivamente.

FUNDO DE COMBATE A POBREZA – Utilizou-se dos índices de crescimento estimados para o ICMS.

IPVA – A receita de IPVA para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 foi projetada considerando-se a projeção de 2015, aplicando-se as expectativas de inflação de 5,51%, 5,20% e 5,00% respectivamente.

ITCD – A receita do ITCD para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 foi projetada considerando-se a projeção de 2015, aplicando-se as expectativas de inflação de 5,51%, 5,20% e 5,00% respectivamente.

IRRF – Estimado em função da participação sobre as folhas de pagamento projetadas para 2016, 2017 e 2018 e o perfil de incidência do tributo sobre os níveis salariais.

Taxas – Para 2015 foi considerada a expectativa da inflação de 7,84 do IPCA, divulgada no Relatório de Mercado do Banco Central – BACEN (16.03.2015), aplicada sobre o valor efetivado em 2014. Para os demais anos (2016, 2017 e 2018), foi aplicado os índices de 5,51%, 5,20% e 5,00%, (IPCA – BACEN), respectivamente, no valor obtido para 2015.

Receita de Contribuições – Considerou-se uma evolução salarial média, real e linear de 1,00% a.a., tendo como base os valores registrados em dezembro de 2014, respeitando-se, portanto o limite mínimo estabelecido pela Portaria MPS 403/2008.



ESTADO DA PARAÍBA

Receita Patrimonial - Reestimada para o exercício de 2015, aplicando-se sobre a arrecadação de 2014 a expectativa da inflação de 7,84%, divulgada no Relatório de Mercado do Banco Central – BACEN (16.03.2015). Para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 a previsão foi realizada aplicando os índices de 5,51%, 5,20% e 5,00% (IPCA- BACEN), respectivamente, no valor obtido para 2015.

Receita Industrial – Reestimada para 2015 aplicando-se sobre a média da arrecadação no período 2011/2014 a expectativa de inflação de 7,84%, divulgada no Relatório de Mercado do Banco Central – BACEN (16.03.2015). Para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 a previsão foi realizada aplicando os índices de 5,51%, 5,20% e 5,00% (IPCA-BACEN), respectivamente, no valor obtido para 2015.

Receita de Serviços – Reestimada para 2015, aplicando-se sobre a média da arrecadação no período 2011/2014 a expectativa de inflação de 7,84%, divulgada no Relatório de Mercado do Banco Central – BACEN (16.03.2015). Para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 a previsão foi realizada aplicando os índices de 5,51%, 5,20% e 5,00% (IPCA-BACEN), respectivamente, no valor obtido para 2015.

Transferências Correntes

FPE e IPI – Para 2015 foi considerada a expectativa da inflação de 7,84%, do IPCA divulgada no Relatório de Mercado do Banco Central – BACEN (16.03.2015), aplicada sobre os valores transferidos em 2014. Para os demais anos (2016, 2017 e 2018), foi aplicado os índices de 5,51%, 5,20% e 5,00% respectivamente, no valor obtido para 2015.

LC 87/96 (Lei Kandir) – Estimado com base nos recursos transferidos pela União ao Estado, no período 2011/2014.

SALÁRIO EDUCAÇÃO e FNDE – Estimativas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Educação – SEE/PB.

SUS – Estimativas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB.

FUNDEB – Calculado observando os parametros estabelecidos na forma do Anexo I da Portaria Interministerial Nº 17, de 29 de dezembro de 2014.



ESTADO DA PARAÍBA

TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – Reestimada para o exercício de 2015, aplicando-se sobre a arrecadação de 2014 a expectativa da inflação de 7,84%, divulgada no Relatório de Mercado do Banco Central – BACEN (16.03.2015). Para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 a previsão foi realizada aplicando os índices de 5,51%, 5,20% e 5,00% (IPCA- BACEN), respectivamente, no valor obtido para 2015.

OUTRAS RECEITAS CORRENTES - Reestimada para o exercício de 2015, aplicando-se sobre a arrecadação de 2014 a expectativa da inflação de 7,84%, divulgada no Relatório de Mercado do Banco Central – BACEN (16.03.2015). Para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 a previsão foi realizada aplicando os índices de 5,51%, 5,20% e 5,00% (IPCA- BACEN), respectivamente, no valor obtido para 2015.

II - RECEITA DE CAPITAL

Operações de Crédito – Estimadas pela Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

III – DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais – Valores Projetados considerando um percentual de 7,0% para os exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018 tendo como base de cálculo a folha efetivamente paga no exercício de 2014 (Regime de Competência). Foram considerados recursos destinados aos reajustes autorizados, bem como aqueles necessários à cobertura de despesas decorrentes do preenchimento de cargos por concursos públicos, aumento do salário mínimo, dissídio coletivo, férias e o crescimento vegetativo da folha.

Juros e Encargos da Dívida – Informação da Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.

Outras Despesas Correntes – Reestimada para 2015, aplicando-se sobre a média da arrecadação no período 2011/2014 a expectativa de inflação de 7,84%, divulgada no Relatório de Mercado do Banco Central – BACEN (16.03.2015). Para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 a previsão foi realizada aplicando os índices de 5,51%, 5,20% e 5,00% (IPCA-BACEN), respectivamente, no valor obtido para 2015.

IV – DESPESAS DE CAPITAL



ESTADO DA PARAÍBA

Investimentos e Inversões Financeiras – Reestimados para 2015, aplicando-se sobre a média da arrecadação no período 2011/2014 a expectativa de inflação de 7,84%, divulgada no Relatório de Mercado do Banco Central – BACEN (16.03.2015). Para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 a previsão foi realizada aplicando os índices de 5,51%, 5,20% e 5,00% (IPCA-BACEN), respectivamente, no valor obtido para 2015.

Amortização da Dívida – Informação da Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual/Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

V – RESERVA DE CONTINGÊNCIA - Estimada, em consonância com o artigo 35, desta Lei.

Fontes: SEPLAG; SA; SER; SEEC; SIS; CGE; PBPREV; BACEN

3. Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

A variação positiva do Patrimônio Líquido do Estado e do Regime Previdenciário entre os exercícios de 2012 e 2013 é decorrente da baixa das provisões matemáticas da Paraíba – PBPREV, no valor de R\$ 11.201.367 mil, em conformidade ao estudo atuarial elaborado pela Consultoria Atuarial LTDA - CONDE.

AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)						R\$ Milhares	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012		%
Patrimônio/Capital	6.814.382	92,01	6.362.617	98,63	(5.400.450)		101,43
Reservas							
Resultado Acumulado	100.925	1,28	88.517	1,37	76.003		-1,43
TOTAL	6.915.307	93,29	6.451.134	100,00	(5.324.447)		100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012		%
Patrimônio	120.710	100,00	90.210	(12.311,40)	(11.106.118)		100,00
Reservas							
Lucros ou Prejuízos Acumulados							
TOTAL	120.710	100,00	90.210	(12.311,40)	(11.106.118)		100,00

Fontes: SIAF – CGE – BGE – Fiscal e Seguridade Social/2014 e Balanço Patrimonial da PBPREV/2014

PP



ESTADO DA PARAÍBA

3.1. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Este demonstrativo apresenta a receita de capital oriunda da alienação de ativos no período compreendido entre 2012 e 2014. Observa-se uma gradual e constante redução no montante da Receita de Alienação de Ativos, mais notadamente, no que se refere à alienação de bens móveis.

AMF - (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ Milhare:

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2014 (a)	2013 (b)	2012 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	595	5.368	3.758
Alienação de Bens Móveis	595	3.408	3.755
Alienação de Bens Imóveis		1.960	3
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2014 (d)	2013 (e)	2012 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	595	5.368	1.140
DESPESAS DE CAPITAL	595	5.368	1.140
Investimentos	595	5.368	1.140
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2014 (g) = ((Ia - IId) + IIIf)	2013 (h) = ((Ib - IId) + IIIf)	2012 (i) = ((Ic - IId) + IIIf)
VALOR (III)	2.618	2.618	2.618

Fonte: SIAF - Anexo 10/2014 e RREO 6º Bimestre 2014.

4. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A Paraíba Previdência - PBPREV desde sua criação, através da Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, é o Órgão responsável pela Previdência dos Servidores públicos do Estado, com o objetivo exclusivo de administrar e conceder aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos estaduais e seus dependentes.



ESTADO DA PARAÍBA

No quadro abaixo estão demonstradas as receitas e despesas da PBPREV realizadas nos exercícios de 2012 a 2014.

4.1. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art. 1º, § 2º, inciso IV, alínea a)

RS 1,00

RECEITAS	ANO 2012	ANO 2013	ANO 2014
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS) (I)	269.337.968	273.437.199	288.839.663
RECEITAS CORRENTES	269.337.968	273.437.199	288.839.663
Receita de Contribuições dos Segurados	252.394.793	257.752.546	268.747.462
PESSOAL CIVIL	220.106.385	226.290.716	233.309.174
PESSOAL MILITAR	32.288.408	31.454.405	33.737.810
Outras Receitas de Contribuições	0	7.425	1.700.478
Receita Patrimonial	1.495.935	976.250	1.261.309
Outras Receitas Correntes	15.447.240	14.708.403	18.830.891
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS	14.704.206	14.605.508	18.757.040
Demais Receitas Correntes	743.034	102.895	73.851
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	427.043.075	442.550.449	437.930.974
RECEITAS CORRENTES	424.425.199	442.538.641	437.930.974
Receitas de Contribuições	415.099.048	429.780.664	437.539.545
Patronal	415.099.048	429.780.664	437.539.545
PESSOAL CIVIL	356.338.066	372.816.413	376.501.888
PESSOAL MILITAR	58.760.982	56.964.251	61.037.657
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receitas Patrimonial	0	250.000	
Receitas de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	9.326.151	12.507.977	391.429
RECEITA DE CAPITAL	2.617.876	11.808	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	-230.548	-52.868
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	696.381.044	715.757.100	726.717.769

DESPESAS	ANO 2012	ANO 2013	ANO 2014
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS)	1.313.735.099	1.455.774.600	1.613.176.917
ADMINISTRAÇÃO	6.593.886	6.484.173	6.037.655
Despesas Correntes	6.575.429	6.168.802	6.019.585
Despesas de Capital	18.457	315.371	18.070
PREVIDÊNCIA	1.297.480.432	1.448.656.914	1.606.059.795
Pessoal Civil	1.085.269.695	1.216.667.735	1.350.664.359
Pessoal Militar	212.210.737	231.989.179	255.395.436

PL



ESTADO DA PARAÍBA

Outras Despesas Previdenciárias	9.660.780	633.513	1.079.468
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	9.660.780	633.513	1.079.468
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTÁRIAS)	0	47.395	10.793
ADMINISTRAÇÃO	0	47.395	10.793
Despesas Correntes	0	47.395	10.793
Despesas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	1.313.735.099	1.455.821.995	1.613.187.711

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	-617.354.055	-740.064.896	-886.469.942
--------------------------	--------------	--------------	--------------

APORTES DE RECURSOS PARA RPPS	ANO 2012	ANO 2013	ANO 2014
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	621.334.529	740.064.896	886.469.942
Plano Financeiro	0	740.064.896	886.469.942
Recursos p/ Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	740.064.896	886.469.942
Recursos p/ Formação de Reservas	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	621.334.529	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	621.334.529	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0

RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS	0	0	0
BENS E DIREITOS	119.184.398	117.448.359	115.713.916

Fonte: SIAF

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO

R\$ 1,00

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	2016 VALOR	2017 VALOR	2018 VALOR
FONTE 270				
1200.00.00	Receitas de Contribuições	271.870.000,00	274.588.700,00	277.334.587,00
1210.00.00	Contribuições Sociais	271.870.000,00	274.588.700,00	277.334.587,00
1210.29.00	Contribuições para Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	271.870.000,00	274.588.700,00	277.334.587,00
1210.29.01	Contribuições Patronal de Servidor - Ativo Civil - p/ RPPS	330.000,00	333.300,00	336.633,00
1210.29.07	Contribuições de Servidor Ativo Civil p/ RPPS	195.000.000,00	196.950.000,00	198.919.500,00
1210.29.08	Contribuições de Servidor Ativo Militar	30.880.000,00	31.188.800,00	31.500.688,00
1210.29.09	Contribuições de Servidor Inativo Civil p/ RPPS	27.000.000,00	27.270.000,00	27.542.700,00
1210.29.10	Contribuições de Servidor Inativo Militar	2.570.000,00	2.595.700,00	2.621.657,00
1210.29.11	Contribuições de Pensionista Civil p/ RPPS	15.400.000,00	15.554.000,00	15.709.540,00
1210.29.12	Contribuições de Pensionista Militar	690.000,00	696.900,00	703.869,00

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA

1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	1.355.000,00	1.368.550,00	1.382.237,00
1320.00.00	Receitas de Valores Imobiliários	1.260.000,00	1.272.600,00	1.285.326,00
1328.00.00	Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Prev. Do Servidor	1.260.000,00	1.272.600,00	1.285.326,00
1328.10.00	Remuneração dos Invest. do Reg. Próprio de Prev. Do Serv. Em Renda Fixa	1.260.000,00	1.272.600,00	1.285.326,00
1330.00.00	Receita de Concessões e permissões	95.000,00	95.950,00	96.911,00
1333.00.00	Receita de Conc. E Peem. - Direitos de Uso de Bens Públicos	95.000,00	95.950,00	96.911,00
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	18.800.000,00	18.988.000,00	19.177.880,00
1920.00.00	Indenizações e Restituições	18.800.000,00	18.988.000,00	19.177.880,00
1922.00.00	Restituições	18.800.000,00	18.988.000,00	19.177.880,00
1922.10.00	Compensação Financeiras entre o Regime Geral e o RPPS	18.800.000,00	18.988.000,00	19.177.880,00
1922.10.01	Compensação Financeiras entre o RGPS e o RPPS - Principal	18.800.000,00	18.988.000,00	19.177.880,00
2200.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	30.000,00	30.300,00	30.603,00
2220.00.00	Alienação de Bens Imóveis	30.000,00	30.300,00	30.603,00
2229.00.00	Alienação de Outros Bens Imóveis	30.000,00	30.300,00	30.603,00
7200.00.00	Receitas de Contribuições	441.160.000,00	445.571.600,00	450.027.316,00
7210.00.00	Contribuições Sociais	440.560.000,00	444.965.600,00	449.415.256,00
7210.29.00	Contribuições p/ RPPS	440.560.000,00	444.965.600,00	449.415.256,00
7210.29.01	Contribuições Patronal de Servidor Ativo Civil p/ RPPS	378.000.000,00	381.780.000,00	385.597.800,00
7210.29.02	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Militar	62.500.000,00	63.125.000,00	63.756.250,00
7210.29.15	Contribuição Previdenciária do Regime de Parcelamento	60.000,00	60.600,00	61.206,00
7912.00.00	Multas e Juros de Mora das Contribuições	600.000,00	606.000,00	612.060,00
7912.29.00	Multas e Juros de Mora Contribuições p/ RPPS	600.000,00	606.000,00	612.060,00
7912.29.01	Multas e Juros de Mora Contribuições Patronal p/ RPPS	400.000,00	404.000,00	408.040,00
7912.99.02	Multas e Juros de Mora das Contribuições do Servidor p/ RPPS	200.000,00	202.000,00	204.020,00
TOTAL (1)		733.215.000,00	740.547.150,00	747.952.623,00

FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	2016 VALOR	2017 VALOR	2018 VALOR
FONTE 275				
1200.00.00	Receitas de Contribuições	9.550.000,00	9.645.500,00	9.741.955,00
1210.00.00	Contribuições Sociais	9.550.000,00	9.645.500,00	9.741.955,00
1210.29.00	Contribuições para Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	9.550.000,00	9.645.500,00	9.741.955,00
1210.29.07	Contribuições de Servidor Ativo Civil p/ RPPS	9.300.000,00	9.393.000,00	9.486.930,00
1210.29.08	Contribuições de Servidor Ativo Militar p/ RPPS	250.000,00	252.500,00	255.025,00



ESTADO DA PARAÍBA

1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	1.950.000,00	1.969.500,00	1.989.195,00
1320.00.00	Receitas de Valores Imobiliários	1.950.000,00	1.969.500,00	1.989.195,00
1328.00.00	Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Prev. Do Servidor	1.950.000,00	1.969.500,00	1.989.195,00
1328.10.00	Remuneração dos Invest. do Reg. Próprio de Prev. Do Serv. Em Renda Fixa	1.950.000,00	1.969.500,00	1.989.195,00
7200.00.00	Receitas de Contribuições	19.100.000,00	19.291.000,00	19.483.910,00
7210.00.00	Contribuições Sociais	19.100.000,00	19.291.000,00	19.483.910,00
7210.29.00	Contribuições p/ RPPS	19.100.000,00	19.291.000,00	19.483.910,00
7210.29.01	Contribuições Patronal de Servidor Ativo Civil p/ RPPS	18.600.000,00	18.786.000,00	18.973.860,00
7210.29.02	Contribuições Patronal de Servidor Ativo Militar p/ RPPS	500.000,00	505.000,00	510.050,00
TOTAL (2)		30.600.000,00	30.906.000,00	31.215.060,00
TOTAL GERAL (1 + 2)		763.815.000,00	771.453.150,00	779.167.683,00

Nota: Para a elaboração do demonstrativo acima, considerou-se uma evolução salarial média, real e linear de 1,0% a.a., tendo como base os valores registrados em dezembro/2014, respeitando-se, portanto, o limite estabelecido pela Portaria MPS 103/2008.

4.2. Projeção Atuarial do RPPS

Os estudos da projeção atuarial realizado pela empresa CONDE – Consultoria Empresarial Ltda. revelam a evolução futura dos quantitativos dos grupos relativos ao total dos servidores e pensionistas do Estado e retrata a evolução prospectiva dos gastos do Estado de 2014 até o ano de 2088.

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - CAPITALIZADO

2014 a 2088

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	R\$ Milhares SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) - (c)
2014	31.546.744	5.000	31.541.744	31.541.744
2015	29.517.233	42.911	29.474.322	62.593.153
2016	29.812.202	86.278	29.725.924	95.448.734
2017	30.109.802	138.365	29.971.437	130.192.608
2018	30.409.802	375.123	30.034.679	166.736.918
2019	30.713.665	509.592	30.204.074	205.277.837
2020	31.019.936	592.007	30.427.929	245.969.658
2021	31.328.842	688.456	30.640.386	288.908.527



ESTADO DA PARAÍBA

2022	31.640.685	800.522	30.840.363	334.194.317
2023	31.955.278	532.375	31.022.903	381.926.936
2024	32.272.428	1.086.779	31.185.649	432.208.932
2025	32.591.638	1.267.701	31.323.936	485.143.315
2026	32.913.300	1.476.910	31.436.490	540.836.971
2027	33.236.941	1.714.328	31.522.613	599.401.432
2028	33.558.504	2.108.925	31.449.579	660.821.082
2029	33.883.996	2.464.278	31.419.718	725.281.854
2030	34.211.931	2.813.877	31.398.054	792.944.002
2031	34.540.116	3.201.569	31.338.548	863.929.749
2032	34.868.229	3.638.323	31.229.906	938.356.143
2033	34.676.820	16.408.582	18.268.238	1.003.542.187
2034	34.879.996	22.564.198	12.315.798	1.066.035.095
2035	35.095.523	25.889.976	9.205.546	1.128.542.396
2036	35.258.805	30.179.711	5.079.094	1.190.048.610
2037	35.375.625	35.632.739	(257.114)	1.249.293.926
2038	35.465.514	40.957.117	(5.491.602)	1.306.267.020
2039	35.528.946	47.337.188	(11.808.242)	1.359.772.129
2040	35.555.016	54.226.516	(18.671.500)	1.409.089.235
2041	35.538.792	60.852.503	(25.313.710)	1.454.229.986
2042	35.492.750	68.782.911	(33.290.162)	1.493.651.324
2043	35.406.463	75.634.600	(40.228.137)	1.528.105.754
2044	35.320.125	83.141.523	(47.821.399)	1.556.689.642
2045	35.280.717	89.573.803	(54.293.086)	1.580.231.039
2046	35.203.871	95.574.188	(60.370.317)	1.598.872.273
2047	35.151.679	101.069.477	(65.917.798)	1.612.898.089
2048	35.133.863	105.762.389	(70.628.525)	1.622.914.468
2049	35.130.544	110.182.814	(75.052.270)	1.629.007.921
2050	35.209.086	113.372.533	(78.163.447)	1.632.294.870
2051	35.336.508	115.840.537	(80.504.029)	1.633.405.584
2052	35.022.602	125.974.304	(90.951.702)	1.624.124.162
2053	35.223.967	127.136.398	(91.912.431)	1.613.417.939
2054	35.292.562	131.805.990	(96.513.428)	1.597.575.408
2055	35.547.819	131.970.963	(96.423.143)	1.581.031.035
2056	35.724.683	133.692.108	(97.967.426)	1.562.115.161
2057	36.014.290	133.088.726	(97.074.437)	1.543.146.482
2058	36.123.472	135.225.441	(99.101.968)	1.521.201.838



ESTADO DA PARAÍBA

2059	36.399.555	134.267.426	(97.867.871)	1.499.394.059
2060	36.438.132	136.762.399	(100.324.267)	1.474.039.495
2061	36.698.307	135.331.320	(98.633.013)	1.449.108.457
2062	36.702.511	137.138.103	(100.435.192)	1.421.128.687
2063	36.942.832	135.211.681	(98.267.849)	1.393.917.273
2064	36.891.587	137.334.972	(100.443.385)	1.363.169.751
2065	37.109.967	134.864.318	(97.754.351)	1.333.573.887
2066	36.995.123	136.768.500	(99.773.378)	1.300.479.204
2067	37.190.032	133.704.281	(96.514.250)	1.268.988.915
2068	37.023.175	134.834.422	(97.811.247)	1.234.627.114

Notas

1 Projeção atuarial elaborada em 31/03/2013 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social – MPS.

2 Este Demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Massa de remuneração mensal de R\$ 4.792.269,66.

Taxa de crescimento real das remunerações de 1% ao ano.

Idade média dos atuais ativos: 30 anos.

Taxa de inflação média de 6,20% ao ano.

Taxa de crescimento real dos benefícios de 1% ao ano e

Juros real de 5% ao ano.

Fontes:

Avaliação Atuarial Anual do RPPS (Conde – Consultoria Atuarial Ltda)

5. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e da Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

Renúncia fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado.

As renúncias de receita demonstradas no quadro abaixo foram consideradas nas estimativas de receitas orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dos exercícios de 2017 e 2018.

A renúncia de receita estimada para o exercício de 2016 poderá atingir o montante de R\$ 1,746 milhões, englobando as isenções fiscais, reduções de base de cálculo, concessões de crédito presumido e anistia no âmbito do ICMS, IPVA e ITCD, alguns concedidos por tempo



ESTADO DA PARAÍBA

indeterminado e outros por tempo determinado. Os benefícios fiscais abrangem operações realizadas em todo território do Estado,

5. 1. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

REGIÕES	IMPOSTO	2016	2017	2018
1ª Gerência Regional (João Pessoa)	ICMS	1.149.503.813,69	1.201.178.453,55	1.255.178.452,06
	IPVA	5.032.924,69	5.259.406,29	5.496.079,58
	ITCD	1.453.214,96	1.518.609,63	1.586.947,07
	TOTAL	1.155.989.953,34	1.207.956.469,47	1.262.261.478,71
2ª Gerência Regional (Guarabira)	ICMS	22.371.499,95	23.377.076,76	24.427.904,52
	IPVA	453.071,31	473.459,52	494.765,20
	ITCD	68.560,03	71.645,23	74.869,27
	TOTAL	22.893.131,29	23.922.181,51	24.997.538,99
3ª Gerência Regional (Campina Grande)	ICMS	447.982.254,14	468.131.784,03	489.188.042,72
	IPVA	1.980.263,55	2.069.375,41	2.162.497,30
	ITCD	254.734,42	266.197,47	278.176,36
	TOTAL	450.217.252,11	470.467.356,91	491.628.716,38
4ª Gerência Regional (Patos)	ICMS	17.652.275,33	18.445.193,71	19.273.793,43
	IPVA	585.975,08	612.343,95	639.899,43
	ITCD	72.841,79	76.119,67	79.545,05
	TOTAL	18.311.092,20	19.133.657,33	19.993.237,91
5ª Gerência Regional (Sousa)	ICMS	98.390.237,85	102.815.576,70	107.440.055,79
	IPVA	773.935,76	808.762,87	845.157,20
	ITCD	77.359,51	80.840,69	84.478,52
	TOTAL	99.241.533,12	103.705.180,26	108.369.691,51
RENÚNCIA TOTAL	ICMS	1.735.900.080,96	1.813.948.084,75	1.895.508.248,52
	IPVA	8.826.170,39	9.223.348,04	9.638.398,71
	ITCD	1.926.710,71	2.013.412,69	2.104.016,27
	TOTAL	1.746.652.962,06	1.825.184.845,48	1.907.250.663,50

Fonte: GEAIF / ATT / GPLAN

5.2. Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC, de acordo com o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um

PK



ESTADO DA PARAÍBA

período superior a dois exercícios. Essa exigência busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura.

Está estabelecido, ainda, no mesmo artigo da LRF que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Também a despesa criada ou aumentada não poderá afetar as metas de resultados fiscais e seus efeitos devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesas.

Considera-se aumento permanente de receita, de acordo com a LRF, o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica.

Para o exercício de 2016, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado é nula. Essas despesas adequar-se-ão as receitas.

5.3. Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas de Caráter continuado

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1000

EVENTOS	Valor Previsto para 2016
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas com PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	-

PL



ESTADO DA PARAÍBA

Fonte: SEPLAG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016 ANEXO II - RISCOS FISCAIS

O Anexo de Riscos Fiscais, também, é exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde serão avaliados os passivos contingentes existentes no Estado e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

1. Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Existem riscos que podem afetar diretamente o cumprimento das metas previstas para o exercício de 2016. Os principais são relativos à aceleração ou à desaceleração na economia, podendo ter impacto importante na arrecadação das receitas; a flutuação cambial que sofre influência de variáveis externas; os decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de sequestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios, bem como os relativos à dívida Pública, no que diz respeito à variação das taxas de juros vincendos, uma vez que restringem a capacidade de investimentos.

Também, são passivos a considerar as ações judiciais movidas contra o Estado resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado. Em sua maioria essas ações envolvem questões de natureza trabalhista, sujeitas ao regime de precatórios, que são consideradas na Lei Orçamentária Anual, não afetando, portanto, o cumprimento das Metas Anuais previstas.

A Dívida consolidada estimada de precatórios referentes a encargos do Estado até 31/12/2014, soma R\$ 1.184.659.115,69, que de



ESTADO DA PARAÍBA

ARF (LRF, art. 4º § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais – Precatórios (Valor anual)	236.931.823,14	Contingenciamento de despesas/Integralização da Reserva de Contingência/Remanejamento	236.931.823,14
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
TOTAL			

acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal em relação à mudança no regime de pagamento de precatórios deverá ser liquidada em até 5 anos.

É importante ressaltar, que, caso se concretize os riscos fiscais, utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma prevista no art. 35 deste Projeto de Lei.

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepância de Projeções (ICMS/IPVA/ITCD)	50.363.409,07	Limitação de Empenho	50.363.409,07
Restituição de Tributos a Maior (ICMS/IPVA/ITCD)	3.000.000,00	Limitação de Empenho	3.000.000,00
Discrepância de Projeções (DÍVIDA)	20.000.000,00	Limitação de Empenho/Remanejamento	20.000.000,00
Frustração da Liberação de Operações de Crédito	150.000.000,00	Limitação de Empenho	150.000.000,00
TOTAL	223.363.409,07		223.363.409,07

Fontes: SER/CGE



ESTADO DA PARAÍBA

LEI DE DIRETRIZES – 2016 ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

I – Poder Legislativo

1. Assembleia Legislativa
2. Tribunal de Contas do Estado

As Metas e Prioridades serão as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes que vierem a ser contemplados no Plano Plurianual 2016-2019, nos termos do parágrafo único do art. 4º, desta Lei.

II – Poder Judiciário

As Metas e Prioridades serão as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes que vierem a ser contemplados no Plano Plurianual 2016-2019, nos termos do parágrafo único do art. 4º, desta Lei.

III – Ministério Público

As Metas e Prioridades serão as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes que vierem a ser contemplados no Plano Plurianual 2016-2019, nos termos do parágrafo único do art. 4º, desta Lei.

IV – Defensoria Pública

As Metas e Prioridades serão as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes que vierem a ser contemplados no Plano Plurianual 2016-2019, nos termos do parágrafo único do art. 4º, desta Lei.

V – Poder Executivo:

Eixos estratégicos que nortearão a elaboração do Plano Plurianual 2016-2020.



ESTADO DA PARAÍBA

Eixo 1: Educação

Eixo 2: Juventude

Dimensão – Construção do Futuro

Eixo 3: Saúde

Eixo 4: Segurança

Dimensão – Sociedade Saudável e Segura

Eixo 5: Infraestrutura

Eixo 6: Desenvolvimento Econômico

Eixo 7: Desenvolvimento Social

Eixo 8: Condições de Vida

Dimensão – Crescimento Sustentável

Eixo 9: Institucional

Eixo 10: Gestão Fiscal

Dimensão – Gestão Pública Eficiente

14

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, e embasado nas razões que me foram apresentadas pelo relatório técnico da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária Estadual da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento Gestão e Finanças, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 138/2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016.

O dispositivo vetado do Projeto de Lei nº 138/2015 é o oriundo da Emenda nº 041.

Veto ao Anexo I – METAS FISCAIS (Emenda de nº 041)

A Emenda nº 041 propõe corrigir o Anexo I - Metas Fiscais em relação ao item 2.2 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores pelo índice de inflação, IPCA (5,51%; 5,20% e 5,0%, divulgado no relatório de mercado do Banco Central – BACEN, em 09 de março de 2015, previsto na LDO/2016.

O Anexo I — Metas Fiscais —, composto de vários demonstrativos, é exigência da lei de Responsabilidade Fiscal e abrange todos os órgãos da Administração Direta e Indireta e dos Poderes. Todos os demonstrativos apresentados na LDO 2016 foram elaborados na forma definida pela Portaria 553, de 22 de setembro de 2014, do Tesouro Nacional. Os demonstrativos especificados nos itens 2.1 e 2.2, que tratam das Metas Fiscais do Governo para o período 2016/2018, foram projetados levando-se em consideração várias variáveis, tais como, o desempenho da atual economia nos âmbitos estadual e nacional, a inflação projetada pelo BACEN e o PIB estadual, além da observância das especificidades de cada uma das receitas que compõem o Tesouro Estadual, de acordo com o art. 12 da LRF.

O demonstrativo 2.2 que a Emenda faz referência apresenta tão somente o total da projeção de todas as receitas e despesas para se apurar os Resultados Primário e Nominal do Governo Estadual. Portanto, não seria correto

pk



GOVERNO DA PARAÍBA

simplesmente jogar a inflação nos valores apresentados no referido demonstrativo, mesmo porque impactaria no Resultado Primário e Nominal e no montante da Dívida Pública Estadual, estabelecidos para o período. Alterando, por conseguinte, o demonstrativo 2.1 – Demonstrativo das Metas Fiscais para o período 2016/2018, a preços correntes e constantes de 2015, que não foi apresentado Emenda. Ademais, diz o § 1º do art. 12, da LRF - “Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal”. O que não é o caso, uma vez que se cumpriu o art. 12, § 1º, da LRF.

LRF, Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de julho de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador